



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2007



Série

Número 18

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 15/2007**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais a aplicar ao processo n.º 71/2006 de “canalização e regularização da Ribeira de S. Vicente ao Sítio do Laranjal”.

**Portaria n.º 16/2007**

Aprova o regulamento do pagamento ou o depósito de coimas e de outras despesas processuais designadamente custas ou cauções, por contra-ordenações ao Código da Estrada e outros diplomas legais em matéria de viação ou de transportes terrestres.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 15/2007**

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 134/2006, de 19 de Setembro de 2006 e publicada no Jornal Oficial n.º 142, I Série, de 10 de Novembro de 2006, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 134/2006, de 19 de Setembro de 2006, passa a ter a seguinte redacção:

" 1. Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 71/2006 do "CANALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE S. VICENTE AO SÍTIO DO LARANJAL", encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2006 .....	€ 0,00
Ano económico de 2007 .....	€ 689.947,05
Ano económico de 2008 .....	€ 115.052,95

2. A despesa emergente do contrato celebrado relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Medida 10 Projecto 03 Classificação económica 07.01.04 do Orçamento da RAM para 2007.

3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2007/01/19

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS,  
José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**Portaria n.º 16/2007**

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, determina no seu artigo 182.º que os pagamentos das coimas deverão efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento.

Tal diploma legal foi adaptado à Região Autónoma da Madeira (RAM) através do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/M, de 17 de Agosto, que veio consagrar no n.º 2 do artigo 3.º que o mencionado regulamento seria aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres e das finanças.

A Portaria Regional n.º 25/93, de 26 de Março, regulamentou os procedimentos de liquidação dos montantes relativos ao pagamento ou ao depósito das multas e das coimas por infracção ao Código da Estrada e demais legislação complementar.

De então para cá, no ordenamento jurídico português, consolidou-se que o modelo de processamento e decisão deste tipo de infracções, seria o fixado pelo regime jurídico das contra-ordenações em substituição do regime jurídico das transgressões.

Desde então, também, passaram a fazer parte do quotidiano modalidades de pagamento electrónico, designadamente, terminais de pagamento automático, rede Multibanco ou sistema *homebanking* cujo uso, nesta área, importa ficar legalmente autorizado por forma a que, desde que disponíveis, possam ser utilizados pelos cidadãos.

Assim, importa pois aprovar novos procedimentos de liquidação de coimas dos processos de contra-ordenação cuja competência decisória é do Director Regional de Transportes Terrestres, possibilitando que o ainda em vigor, mas desactualizado, sistema de pagamento através de guia, passe de modalidade única a modalidade com carácter meramente residual.

Procede-se ainda à retirada de qualquer menção em matéria de repartição de receitas, uma vez que, conforme resulta do Estatuto Político-Administrativo e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as coimas resultantes de infracções ocorridas na RAM constituem receita exclusiva desta.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelos Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes e Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo do artigo 182.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/M, de 17 de Agosto, da alínea b) do artigo 108.º e da alínea d) do artigo 69.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 19.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovado pela Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º) A presente portaria regulamenta o pagamento ou o depósito de coimas e de outras despesas processuais designadamente custas ou cauções, por contra-ordenações ao Código da Estrada e outros diplomas legais em matéria de viação ou de transportes terrestres, ocorridas na RAM, cuja competência decisória é do Director Regional de Transportes Terrestres.

2.º) Os pagamentos ou os depósitos são efectuados à ordem do Governo Regional da Madeira e creditados em conta para o efeito estabelecida.

3.º) As devoluções de depósitos que, nos termos legais, devam ocorrer, serão efectuadas no prazo máximo de 30 dias após a confirmação da obrigação de devolução.

4.º) Os pagamentos ou os depósitos poderão ser efectuados através de numerário, cheque, guia ou através de meios automáticos de pagamento electrónico.

5.º) O pagamento ou o depósito quando efectuado através de numerário, cheque ou guia será comprovado através de recibo emitido, consoante o caso, pela entidade fiscalizadora, administrativa ou bancária receptora.

6.º) Sempre que, nos termos do número anterior, o interessado recorra à utilização de cheque o recibo apenas será considerado documento comprovativo se vier a ocorrer a sua boa cobrança. Caso não se verifique a boa cobrança do cheque, o pagamento terá de ser obrigatoriamente efectuado através de um meio de pagamento alternativo, incluindo cheque visado.

7.º) O pagamento ou o depósito, quando efectuado com recurso a meios automáticos de pagamento electrónico, será comprovado através do respectivo recibo da transacção bancária, salvo se não houver identificação do número do auto de notícia ou do processo, caso em que o recibo será complementado por outro emitido pela entidade receptora.

8.º) A guia de pagamento ou de depósito quando elaborada pela Polícia de Segurança Pública será conforme o modelo que consta do anexo I e quando elaborada por outras entidades será conforme o modelo que consta do anexo II, ambos anexos ao presente diploma e que deste são parte integrante.

9.º) É revogada a Portaria n.º 25/93, de 26 de Março.

10.º) O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 2007, aplicando-se a todos os pagamentos ou depósitos realizados a partir dessa data.



Anexo II da Portaria n.º 16/2007, de 21 de Fevereiro

(Modelo guia outras entidades)

AUTO DE NOTÍCIA DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º .....

GUIA DE DEPÓSITO N.º .....

Processo N.º .....

PAGAMENTO ATÉ .....

## PARA CRÉDITO DA CONTA

Nome do balcão	c. do Balcão	Número	Tipo
Funchal	0336	072082	930

Importância de:

Coima .....

Custas ..... €

Vai .....

portador do título de condução n.º ....., depositar na Caixa Geral de Depósitos

a quantia de Euros: ..... para pagamento de: .....

O ARGUIDO

CARIMBO DE CAIXA

CERTIFICADO

Válido após certificado ou carimbo ou rubrica do caixa

Original: Caixa Geral de Depósitos.

Duplicado: A remeter pelo arguido à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Triplificado: Arguido.

Quadruplicado: A remeter pela C.G.D. À Direcção Regional de Transportes Terrestres.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)